



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386819-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, é agravada HELOISA MENEZ RODRIGUES TAVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº.2386819-90.2024.8.26.0000

Agravante: CRUZ AZUL DE SÃO PAULO

Agravado: HELOISA MENEZ RODRIGUES TAVARES

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 43830

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre 10% do salário da devedora – Acolhimento – A jurisprudência do STJ, através da sua Corte Especial, passou a admitir, em casos pontuais, a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, se e quando não houver desproporcionalidade e risco de ofensa à dignidade do devedor e seus dependentes – Necessidade de se valorar o princípio da pessoa humana e o princípio dispositivo, de sorte que naquilo que não comprometa a sobrevivência do devedor seja destinado ao credor que após várias tentativas frustradas de se encontrar bens, alternativa não havia senão a penhora dos proventos - Não demonstrado, à vista dos elementos dos autos, que a penhora de percentual módico de seu salário líquido (10%) seja prejudicial à subsistência digna da devedora e de sua família, garantindo-se, no mais, a satisfação do débito - Decisão reformada – Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Cruz Azul de São Paulo** tirado da decisão copiada às fls. 53 (fls. 233 dos autos principais) que em Cumprimento de Sentença o magistrado “a quo” proferiu:

“Esclareço que, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões ou pecúlios são impenhoráveis.

Essa regra deve ser compatibilizada com os princípios da efetividade do processo de

execução e do mínimo existencial, contudo, tal flexibilização deve ser regida pela razoabilidade e pela proporcionalidade, para se impedir a insignificância ou o excesso.

Feitas tais considerações, verifico, no caso em apreço, que a penhora de percentual de rendimentos da parte executada, mediante desconto direto em folha de pagamento, viola o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil e consiste em medida desprovida de razoabilidade, revelando-se inviável.

Ante o exposto, indefiro o requerimento ora formulado e determino à parte exequente que se manifeste, em 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int."

Inconformado, recorre o agravante (fls. 01/12) aduzindo que houve flagrante lapso na condução do feito, com a prolação de decisões em desajuste ao precedente do E. STJ que permite ao intérprete mitigar o alcance da norma prevista no art. 833, IV do CPC, para autorizar a penhora, desde que não atinja a dignidade ou subsistência do devedor e de sua família.

Diz que a previsão legal de impenhorabilidade se refere à integralidade do valor dos proventos de aposentadoria e, não parte dela.

Lembra que verbas salariais devem se prestar, não somente ao atendimento de suas necessidades essenciais, mas também ao adimplemento das obrigações por ela assumidas.

Informa que restou demonstrado pela pesquisa Infojud que os rendimentos anuais recebidos pela agravada totalizam R\$ 91.297,87, representando uma renda mensal no valor de R\$ 7.608,15.

Salienta que a mitigação da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria é

possível quando demonstrada que outras tentativas de satisfação do débito já foram realizadas, sem sucesso e o percentual não comprometa a subsistência da devedora.

Ressalta que o percentual a ser penhorado não afetará a subsistência da agravada e nem de sua família, uma vez que não declara possuir dependentes e atinge o fim da execução em ver o credor receber seus valores. Clama pela reforma da decisão.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado sem pedido de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e, apresentada resposta às fls. 59/61.

É o relatório do necessário.

2. Como sabido o art. 833, IV, do CPC, estabelece que a remuneração do devedor é impenhorável, exceto para pagamento de prestação alimentícia e relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais (§ 2º) o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, tem-se que em regra, o salário tem caráter alimentar e por isso é impenhorável, de sorte que o valor deve ser protegido para que o devedor não fique impedido de suas necessidades básicas, servindo os seus vencimentos para a manutenção digna de sua vida.

Trata-se de proteção ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir ao devedor condições mínimas de manutenção do sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de

vida digno.

Todavia, essa regra não pode ser extremada de forma a privar o direito subjetivo do credor de se ver ressarcido por valor que efetivamente tem direito.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ tem admitido, em casos excepcionais, a constrição de percentual do salário para satisfação de dívida que não se enquadre nas exceções acima elencadas, desde que não haja prejuízo ao sustento do executado.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVOEXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30%(trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1658069/GO Relatora: Ministra Nancy Andrigli Órgão Julgador: Terceira Turma Data do Julgamento:

14/11/2017 Data da Publicação/Fonte: DJe
20/11/2017) (g.n.)

Portanto, as hipóteses de exceção à regra geral da impenhorabilidade deverão ser analisadas casuisticamente, ponderando-se: (a) *a remuneração mensal auferida pelo devedor*; (b) *o valor e a natureza da dívida*; e (c) *a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio de vida frente à realidade brasileira*.

Com tais diretrizes, conjugam-se, de um lado, o direito à satisfação do crédito, e, de outro, impele-se o executado ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, além de impedir o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave injustificado à satisfação do direito material do credor. Este é o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese em análise, consta dos autos principais, que a agravada auferiu renda bruta anual em 2023, no valor de R\$ 91.297,87, conforme declaração de imposto de renda (fls. 180/187), o que representa uma renda bruta mensal de R\$ 7.608,15.

Importante consignar que malgrado tenha o salário natureza alimentar, não se pode deslembrar que ele deve fazer frente aos compromissos tomados pelo devedor, logo, deve prevalecer a conjugação dos postulados da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade da execução como postulado que preceitua a satisfação da execução no interesse do credor.

Assim, embora os proventos recebidos pela agravada não possam ser considerados vultuosos, eles são maiores do que os vencimentos de parte expressiva da população, já que equivalem a mais de cinco salários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimos.

Sendo evidente que só o fato de se buscar a penhora de parte dos vencimentos da devedora não basta para inviabilizar a medida postulada, eis que no caso em comento, aparentemente é uma das poucas restantes ao credor para tentar satisfação de seu crédito, desde 2015.

Diante do quadro, admissível a penhora no percentual de 10% (dez por cento) dos proventos líquidos da agravada até o limite da dívida.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - Decisão que indeferiu o pedido do exequente para penhora de 15% do benefício previdenciário da executada - Tentativas infrutíferas de localização de bens passíveis de constrição judicial - Percentual módico que não prejudicará a manutenção da agravada nem violará o mínimo existencial - Admissibilidade da flexibilização da regra da impenhorabilidade - Observância do princípio da efetividade da execução - Precedentes do E. STJ e desta Câmara - Agravo provido." (AI n. 2239550-18.2022.8.26.0000, 9ª Câmara Direito Privado, Des. Rel. Daniela Cilento Morsello, j. 06/12/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE SALÁRIO - Indeferimento do pleito de penhora de percentual do salário do executado - Irresignação do exequente - Acolhimento - Relativização da impenhorabilidade das verbas descritas no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, ainda que se trate de crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família - Precedente do E. STJ e desta Câmara -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executado que ostenta várias fontes de renda e participações societárias - Ausência de prejuízo à manutenção de suas necessidades essenciais - Decisão reformada - AGRAVO PROVIDO". (AI n. 2273950-24.2023.8.26.0000, 3ª Câmara Direito Privado, Des. Rel. Donegá Morandini, j. 07/12/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE 30% DO SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - RENDIMENTOS QUE SE DESTINAM NÃO SÓ À SUBSISTÊNCIA DA PARTE, MAS TAMBÉM À ASSUNÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS RENDIMENTOS DO AGRAVADO DESTINAM-SE APENAS PARA A COBERTURA DE SUAS NECESSIDADES BÁSICAS - EREsp nº 1.874.22/DF E RESp nº 1.547.561/SP, AMBOS DO C. STJ - DECLARAÇÃO DE IR QUE ESPELHAM SITUAÇÃO ECONÔMICA SUPERIOR À MÉDIA DOS BRASILEIROS R. DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (AI n. 2273950-24.2023.8.26.0000, 24ª Câmara Direito Privado, Des. Rel. Pedro Paulo Mallet Preuss, j. 07/12/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu a penhora de 20% dos rendimentos líquidos do executado - Irresignação do executado - As verbas de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do CPC/15, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos - Entendimento recente, contudo, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família - Relativização excepcional e tópica - Penhora de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do devedor, que se mostra condizente com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido". (AI n. 2276845-55.2023.8.26.0000, 12ª Câmara Direito Privado, Des. Rel. Marco Fábio Morsello, j. 28/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL - PEDIDO DE PENHORA DE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AGRAVADO INDEFERIDO - ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE PENHORA - NO CASO EM EXAME, EM PERCENTUAL INFERIOR AO PRETENDIDO - impenhorabilidade dos vencimentos que não é absoluta - jurisprudência que caminhou no sentido de se permitir a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, em patamar que não prejudique o sustento dele - ofício da entidade previdenciária que faz ver o agravado recebe proventos de aposentadoria no valor de R\$ 6.869,63 - valor que, em princípio, não se mostra elevado, mas que é superior ao que auferia expressiva parcela da população do país - considerado que o agravado não ofertou contraminuta e não indicou quais são as suas despesas, devem ser conjugados os postulados da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade com a satisfação da execução no interesse do credor - diante do quadro, admissível a penhora no percentual de 20% dos proventos de aposentadoria do agravado - observação de que, caso o agravado demonstre nos autos de origem que a penhora ora determinada efetivamente compromete sua subsistência e de sua família, o percentual pode ser revisto pelo juízo 'a quo', ou revogada a constrição em referência, se o caso. Resultado: agravo parcialmente provido, com observação". (AI n. 2121942-96.2022.8.26.0000, 12ª Câmara Direito Privado, Des. Rel. Castro Figliolia, j. 05/10/2023).

Por fim, consigne-se que nada impede que o percentual seja revisto, com a vinda de novos adminículos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatórios, no sentido de eventual acréscimo ou decréscimo de rendimentos do executado.

3. Destarte, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator